HABEAS CORPUS Nº 502.971 - SP (2019/0098331-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FELIPE AUGUSTO CURY E OUTRO
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583 CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATAN DE PROENCA NUNES DE CASTILHO (PRESO)

DECISÃO

JONATAN DE PROENCA NUNES DE CASTILHO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que, ao denegar o pedido formulado nos autos do HC n. 2038202-51.2019.8.26.0000, manteve a sua prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante em 13/02/2019, como incurso no art. 157, §2º, II, do Código Penal – teve a custódia convertida no dia seguinte.

Busca a defesa, liminarmente e no mérito, a **extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do HC 502.323-SP, que deferiu a medida liminar ao corréu Willian José Maciel de Lima**, "para possibilitar que o Paciente responda ao processo em liberdade, assumindo os devidos compromissos legais, devendo ser posto, imediatamente, em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura" (fl. 9). Subsidiariamente, pleiteia a aplicação "das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento periódico em Juízo" (fl. 9)

Decido.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Com efeito, verifico que o Juiz de Direito da Comarca de Sorocaba/SP converteu o flagrante em preventiva nos seguintes termos (fl. 71):

> [...] O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do objeto relacionado aos fatos (celular), bem como das diligências que culminaram com a detenção dos

> autuados. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. 2 – Segundo o apurado, os dois indiciados foram presos em flagrante delito, logo após o cometimento do ilícito. Teriam roubado uma aparelho celular. Assim, acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (roubo, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente declarações da vítima e os depoimentos dos agentes encarregados das diligências. A conduta praticada, em tese, é daquelas que tem subvertido a paz social, pois fomentam o sentimento de intranquilidade e de insegurança. Presentes, ne ste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação do réu ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de residência e ocupação lícita. Não há como deferir-lhe a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, sendo imponível impedir possibilidade de recidiva, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal; ademais, necessária a custódia, para a submissão aos atos processuais, possibilitando-se reconhecimentos pessoais e oitiva da ofendida, sem altercações de ânimo. O delito em questão, praticado mediante violência ou grave ame aça, é incompatível com a fiança; não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa.

A Corte estadual, à unanimidade, ratificou a decisão de primeiro grau (fls. 15-18):

[...]
Com efeito, Jonatan de Proença Nunes de Castilho obtivera a conversão do flagrante em prisão preventiva, ocasião em que se considerou correta a prisão cautelar, com a devida motivação, reconhecendo, entre outros motivos, a existência de indícios da autoria e a inegável gravidade da conduta (cf. fls. 77/79). Ressalta-se, aqui, que a liberdade provisória é insuscetível de concessão àqueles que se acham presos, acusados da prática de roubo – quanto mais roubo qualificado –, delito de natureza grave, que exige rigor na apuração e que necessita da segregação provisória dos agentes, de acordo com a jurisprudência dominante, mais consentânea com a realidade de nossos dias, marcados pela crescente escalada da criminalidade violenta, impendendo que se trate com maior rigor aqueles que atacam o patrimônio alheio e, muitas vezes, ocasionam lesões e até morte nas indefesas vítimas. A custódia preventiva, nesses casos, é necessária e imprescindível, ainda que os agentes acusados de tal prática delituosa sejam primários, tenham residência fixa e ocupação lícita, segundo reiterados julgados de nossos tribunais (RJTDACRIMSP 36/448, 2/198, etc.). [...] Nesse ponto, em observância à referida novel legislação, destaca-se que o caso trata de delito cuja pena máxima, abstratamente prevista, é superior a quatro (04) anos de reclusão. Por outro lado, verifica-se que ante a gravidade do fato, qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do C.P.P. eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta dos réus e estímulo para a prática de delitos semelhantes. Neste caso, fora correta a conversão do flagrante em cárcere preventivo. E pelo que se depreende das informações e cópias trazidas aos autos, existem, de fato, suficientes indícios de autoria e materialidade a pesar sobre o paciente, tudo a indicar que seu comportamento inspira a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que se previna a reiteração criminosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas como a que aqui se analisa. E lembremos que a inicial acusatória já fora apresentada e o feito se encontra em inicial e regular andamento (cf. fl. 127).
[...] À menção das “favoráveis” condições pessoais do

> acusado, contrapõe-se a personalidade distorcida de quem fora preso e se encontra acusado dos graves atos narrados nos autos; ou seja, sai de casa disposto a atacar pessoas honestas e trabalhadoras, em busca de tomar-lhes o patrimônio, por vezes a qualquer custo, inclusive de suas vidas; e, consequentemente, deve ser afastado da sociedade, pois solto, já deu mostras que põe em risco a ordem pública. Vê-se, claramente, que não havia, como não há, possibilidade de soltura processual, ainda que respeitáveis se mostrem os argumentos do esforçado Causídico Impetrante.
> O crime imputado a Jonatan de Proença Nunes de Castilho é de natureza grave, causador de desestabilização da ordem pública e intranquilidade no meio social, pois se trata de roubo qualificado.
> [...]
> Segundo as informações prestadas pela autoridade judiciária, o feito tem andamento inicial e normal. Não há que se falar, sequer, em excesso de prazo nos atos da formação da culpa, ou demora injustificada nos trâmites do processo. A instrução criminal tem andamento regular, repita-se.
> Como se vê, trata-se da apuração de crime de natureza grave, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observada a Lei nº 12.403/11, repisa-se. A pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.
> [...]

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos arts. 282, I e II c/c 312 do CPP.

No caso dos autos, o Magistrado justificou a prisão preventiva com base na **gravidade abstrata do delito de roubo majorado** e, consequentemente, **deixou de apontar elementos concretos** que, efetivamente, evidenciassem que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. À parte o relato que fez sobre a autoria e materialidade delitivas,

invocou aspectos relativos à gravidade abstrata do crime, o que não é causa para segregar cautelarmente ninguém.

Destaco, ainda, que o Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau com fulcro nos mesmos argumentos insuficientes. De mais a mais, nem poderia, em habeas corpus, suprir omissões ou vícios do decreto original, como assentado em remansosa jurisprudência sobre o tema.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação**, a qual pudesse demonstrar a exigência cautelar justificadora da custódia. Tal situação impõe o deferimento do pedido de urgência.

À vista do exposto, **concedo a liminar** apenas para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia preventiva, se efetivamente demonstrada a concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, **solicitando-lhes informações** sobre os fatos alegados na inicial, com esclarecimentos acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida, **via malote digital**.

Após a superveniência dos dados, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**